



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 11.630/16**

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do **Presidente da PBPrev**, concedendo Pensão por morte do servidor Atalmir Araújo Guimarães, Professor, Matrícula nº 1.20021-7, lotado na Universidade Estadual da Paraíba, tendo como beneficiária vitalícia Heloisa Helena de Menezes Maciel Guimarães. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo dos benefícios elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial proponho que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão vitalícia a Heloisa Helena de Menezes Maciel Guimarães.

É a proposta

**ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO**  
Cons. Substituto - RELATOR



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

Processo TC nº 11.630/16

Objeto: Pensão

Beneficiária: Heloisa Helena de Menezes Maciel Guimarães

Servidor (a): Atalmir Araújo Guimarães

Órgão: PBPprev

Gestor Responsável: Yuri Simpson Lobato

Procurador/Patrono: Não Há

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 344/2017

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 11.630/16, referente à concessão de Pensão por morte da servidor Atalmir Araújo Guimarães, Professor, Matrícula nº 1.20021-7, lotado na Universidade Estadual da Paraíba, tendo como beneficiária vitalícia Heloisa Helena de Menezes Maciel Guimarães, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 23 de fevereiro de 2017.

Assinado 1 de Março de 2017 às 15:47



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 1 de Março de 2017 às 13:55



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 1 de Março de 2017 às 15:29



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO